

Fortaleza, 13 de outubro de 2025

Ao

Órgão: Prefeitura Municipal de Horizonte

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90096/2025 - Compras gov

PROCESSO ADMINISTRATIVO UASG Nº 981253

A/c: Ilustríssima Senhora Agente de Contratação: FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP**, situada na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 – Barroso – Cep: 60.862-730 – Fortaleza – Ce, inscrita no CNPJ: 00.430.571/0001-66, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, portador do CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e do CPF: 883.948.679-87, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 007.2025, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo: 12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação (08/10/2025) ou de lavratura da ata.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em (13/10/2025), razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II - DOS FATOS E DIREITO:

Contra a decisão equivocada da Comissão em declarar a empresa LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF N° 27.097.094/0001-15 CLASSIFICADA E HABILITADA PARA O LOTE 01. Nossa intenção recursal é pelo simples fato de ferir vários princípios da Lei e principalmente para ser um processo justo e transparente!

Princípio Da Competitividade, é permitir a concorrência sem privilegiar participantes.

Princípio Da Igualdade, é manter o processo isonômico em todas as suas fases.

Princípio Da Impessoalidade, preza para que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não do gestor ou de pessoas do seu interesse.

Princípio Da Legalidade, é a observação dos critérios e objetivos legais.

Princípio Da Moralidade, é agir durante todo o processo com moral, ética e honestidade.

Princípio Da Probidade Administrativa, é ser moral e ético.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A Sra. Agente solicitou a empresa LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, a exequibilidade para os LOTES 01 e em verificação a documentação apresentada, constatamos e é bem notório que em atendimento a exequibilidade do LOTE 01, a empresa não atendeu ao que foi solicitado no chat, pois





a mesma não apresentou anexos de <u>NOTAS FISCAIS</u>, <u>CONTRATOS VIGENTES E OU QUAISQUER</u> <u>DOCUMENTOS QUE COMPROVEM EM VALOR E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS</u>, <u>APRESENTANDO SIM, 1 CONTRATO JÁ EXPIRADO EM DEZEMBRO DE 2024 E CONTENDO COMPROVAÇÃO DE 24 ITENS QUANDO O TOTAL É DE 32 QUE O EDITAL SOLICITA, TOTALIZANDO 25% DO LOTE SEM COMPROVAÇÃO, JÁ QUE 8 ITENS NÃO CONSTAM NO SEU ANEXO, INCLUSIVE ESSE CONTRATO JÁ ENCERRADO CONTÉM 24 ITENS E APENAS 6 ITENS COMPROVAM VALORES EXEQUÍVEIS, SENDO ELES: 1,5,6,14,15,20, NÃO COMPROVANDO NOS DEMAIS POR TER SEUS VALORES ACIMA DO ARREMATADO O QUE TORNA A LICITANTE DESCLASSIFICADA POR LEI.</u>

OUTRO FATOR QUE A TORNA INABILITADA É QUE O EDITAL SOLICITA EM SEU ÍTEM
LETRA C – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA
EM SUA ALÍNEA C.7 – O ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NESTE ÍTEM
DEVERÁ SER ATESTADO MEDIANTE DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL
HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, APRESENTADA PELO FORNECEDOR. A LICITANTE NÃO
APRESENTOU ESSA DECLARAÇÃO.

Princípio Da Razoabilidade, o processo deve ser razoável, não pode criar critérios desnecessários ao fim pretendido pelo gestor.

No entanto, análises recentes realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) têm promovido uma interpretação distinta. O entendimento predominante é de que o critério estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 configura uma presunção relativa de inexequibilidade, em consonância com a abordagem anteriormente adotada sob a vigência da Lei nº 8.666/1993

O inciso IV do artigo 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". Além disso, o § 2º do mesmo artigo dispõe que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Qualque<mark>r</mark> interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalida<mark>d</mark>e das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;" (grifo nosso)

Com o intuito de garantir a preservação da justa competição, cabe à Administração assegurar a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando eventuais vícios de julgamento que sejam sanáveis, sob pena de comprometer a lisura do procedimento licitatório.

É relevante recordar o ensinamento do professor Dalmo de Abreu Dallari, segundo o qual a licitação não se configura como um concurso de destreza ou competência, mas como um instrumento voltado ao alcance do interesse público, cuja essência reside na justa competição material e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A formalidade do processo licitatório não pode ser entendida como um simples ritualismo vazio, sem substância, que tenha como único propósito a adesão a normas sem a devida finalidade. O procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira a assegurar a justa competição, tanto do ponto de vista formal quanto material, com foco na efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o interesse público deve ser a "estrela-guia" que orienta todas as etapas da licitação, sendo este um critério fundamental a ser avaliado no caso concreto. Qualquer interpretação que desvie desse norte, ou que se baseie em sofismas ou argumentos inadequados, deve ser afastada, pois o objetivo central da licitação é garantir a obtenção de uma proposta que atenda ao interesse público de forma clara e objetiva.

Portanto, é fundamental avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo, garantindo que a condução do processo licitatório e as decisões do Agente sejam



pautadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando, assim, a adequação atuação pública aos objetivos licitatórios e o respeito aos direitos dos participantes.

III - DOS PEDIDOS

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se que a empresa LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.097.094/0001-15, seja inabilitada para o LOTE 01 deste processo por inexequibilidade e ausência de declaração assinada por contador, declaração obrigatória.

- 1. O Deferimento Integral do Recurso interposto, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021.

Nestes t<mark>er</mark>mos, P. deferimento.

EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO

CPF/MF: 883.948.679-87 (Titular - Administrador)